

COBERTURAS DO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO

ACIDENTE DE TRABALHO. CONSIDERA-SE COMO TAL O ACIDENTE:

1. que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte;
2. ocorrido no trajecto, normalmente utilizado e durante o período ininterrupto habitualmente gasto,
 - de ida e de regresso para e do local de trabalho, entre a sua residência habitual ou ocasional, desde a porta de acesso para as áreas comuns do edifício ou para a via pública, até às instalações que constituem o seu local de trabalho;
 - entre quaisquer dos locais referidos na alínea precedente e os mencionados na alínea 9. e 10.;
 - entre o local de trabalho e o local de refeição;
 - entre o local onde, por determinação do tomador de seguro, presta qualquer serviço relacionado com o seu trabalho e as instalações que constituem o seu local de trabalho habitual;
3. ocorrido quando o trajecto normal a que se refere a alínea anterior, tenha sofrido interrupções ou desvios determinados pela satisfação de necessidades atendíveis do trabalhador, bem como por motivo de força maior ou por caso fortuito;
4. ocorrido na execução de serviços espontaneamente prestados e de que possa resultar proveito económico para a entidade empregadora;
5. ocorrido no local de trabalho, quando no exercício do direito de reunião ou de actividade de representante dos trabalhadores nos termos da lei;
6. ocorrido no local de trabalho, quando em frequência de curso de formação profissional ou, fora do local de trabalho, quando exista autorização expressa da entidade empregadora para tal frequência;
7. ocorrido em actividade de procura de emprego durante o crédito de horas para tal concedido por lei aos trabalhadores com processo de cessação de contracto de trabalho em curso;
8. ocorrido fora do local ou do tempo de trabalho, quando verificado na execução de serviços determinados pela entidade empregadora ou por esta consentidos;
9. que se verifique no local do pagamento da retribuição, enquanto o trabalhador aí permanecer para tal efeito;
10. que se verifique no local onde ao trabalhador deva ser prestada qualquer forma de assistência ou tratamento por virtude de anterior acidente de trabalho e enquanto aí permanecer para esses fins.
11. Local de Trabalho: Todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, directa ou indirectamente, sujeito ao controlo do tomador de seguro.
12. Tempo de Trabalho: Além do período normal de laboração, o que preceder o seu início, em actos de preparação ou com ele relacionados, e o que se lhe seguir em actos também com ele relacionados, e ainda as interrupções normais ou forçadas de trabalho.